

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2010
(Do Sr. SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO e outros)

Dá à justiça estadual competência para julgar as causas envolvendo interesse de crianças, ainda que fundadas em tratado internacional.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art.1º. O art. 109 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

"Art. 109

§ 6º. Serão processadas e julgadas na justiça estadual, perante as varas de família ou equivalentes, as causas envolvendo interesse de crianças, ainda que fundadas em tratado internacional."

Art.2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados da Secretaria dos Direitos Humanos da Presidência da República e divulgados em abril de 2010, pela revista Época, de

2003 a 2009 o governo brasileiro atuou em trezentos e quarenta e um casos de suspeitas de seqüestros de crianças e adolescentes.

Recentemente a imprensa divulgou a história do menino Sean Goldman, cuja guarda foi disputada pelo pai biológico, cidadão americano residente nos Estados Unidos, e pelo padrasto, brasileiro aqui domiciliado. Outro caso também envolvendo uma criança brasileira, se deu em Minas Gerais com a jogadora de vôlei Hilma que foi acusada de seqüestro internacional pelo pai da criança que também reside nos Estados Unidos, além de vários casos envolvendo pais e mães vivendo na Europa ou no Oriente Médio e que tiveram significativa repercussão e envolveu a aplicação das legislações brasileira e internacionais, como tratados e convenções. No caso do menino Sean, a 16ª Vara Cível Federal do Rio de Janeiro, decidiu a guarda da criança no sentido da mesma ser entregue ao pai biológico, após longa e estrepitosa batalha judicial.

O objetivo desta Proposta de Emenda à Constituição é permitir que os casos envolvendo interesses de crianças, quando fundados em tratados internacionais, sejam excepcionalmente julgados pelas varas de família da Justiça Estadual, que são órgãos especializados no tema e não pelas varas cíveis da Justiça Federal. A toda evidência, as primeiras acham-se muito melhor aparelhadas para lidar com as delicadas questões envolvidas em casos semelhantes, contando com profissionais mais habilitados e já familiarizados com o assunto. Essa especialização, como também a experiência acumulada pelos Juízes, Promotores de Justiça, Defensores Públicos, Advogados e serventuários das varas de família, permitirá prestar melhor assistência ao menor, garantindo que a decisão final atenda acima de tudo aos interesses da criança, contribuindo para o seu bem-estar.

Procuramos, com esta iniciativa, corroborar o espírito da Constituição de 1988 que, de forma veemente, determina a proteção da infância e da juventude, sendo dever "da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão" (CF, art. 227).

Cientes da relevância da matéria, esperamos contar com o apoio de nossos nobres Pares para a aprovação desta Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em 04 de agosto de 2010.

Deputado **SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO**